

# Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/100.855/2004

INTERESSADO: POC - PRIMAVERA ORGANIZAÇÃO CULTURAL

## PARECER CEE N° 041 /2005

**Indefere** pedido de autorização para funcionamento do Curso de Educação Profissional de Nível Técnico, na Área de Saúde, para habilitação de **Técnico em Enfermagem**, da <u>POC - Primavera Organização Cultural</u>, localizada na Alameda George Washington, 10, Jardim Primavera, Duque de Caxias, RJ, nos termos das Deliberações CEE nºs 254/2000 e 272/2001.

### HISTÓRICO

Hélio Jorge Ederli, portador da identidade nº 81.161.348-8, IFP, na condição de Representante Legal da instituição POC — Primavera Organização Cultural Ltda, inscrita no CNPJ, sob o nº 28.446.011/0001-19, mantenedora da Instituição de Educação Básica homônima, situada na Alameda George Washington, 10, Jardim Primavera, Duque de Caxias, RJ, CEP 25.214-030, **solicita**, nos termos da Deliberação CEE Nº 254/00, autorização para funcionar com Educação Profissional, na área de Saúde, com a Habilitação de Técnico em Enfermagem, declarando conhecimento de toda a legislação educacional e a obrigação de cumpri-la.

A instituição requerente comprova estar seu pedido inscrito no CNCT – Cadastro Nacional de Cursos Técnicos pelo **protocolo** de Plano de Curso Técnico do dia 25/05/2004 e sob número de inscrição no cadastro – **NIC 23.005.006/2004-70** para a Habilitação requerida.

Efetivamente, após um lapso entre a inicial e a folha 19, o processo administrativo **tem sua peça inaugural às fls.20**, com um extemporâneo anexo que **antecede à nova inicial às fls. 21.** A prática de a assessoria técnica "baixar" o cadastro do CNCT/MEC <u>não se mostra bastante</u>, visto que o erro (certamente de digitação por parte da requerente), às **fls.18**, **foi corrigido a lápis**.

Porém, é de relevo que, mesmo correto <u>em alguns pontos</u>, o Projeto é **amplamente deficiente como proposta para formação de profissionais da Área de Saúde**. A exemplificar:

- Considerando que os cursos profissionalizantes de enfermagem se destinam a habilitar e qualificar pessoal para prestação de "assistência de enfermagem em serviços de proteção, recuperação e reabilitação da saúde", é evidente que a execução prática deverá ser aprimorada através de atividade continuada durante todo o curso.
- O Curso de Enfermagem busca a formação de profissionais críticos e conscientes, capazes de responder a uma urgência histórica: a reestruturação da prática do Técnico de Enfermagem no contexto das práticas assistenciais, cuja complexidade passa a exigir fundamentação, integração e versatilidade nas intervenções, nos padrões e ritmos das atividades.
- O Plano de Curso, a partir das premissas eivadas de deficiências, não é bem definido **pedagogicamente**, e as utilidades físicas são superficialmente citadas, como, por exemplo, uma declaração atestando existência de 1.000 (mil) livros no acervo da biblioteca, sem **preocupação com o teor específico, a atualidade e a necessidade** daquelas obras. E sem a preocupação quanto a laboratórios, especialmente **da apresentação de inventário atualizado** do material disponível para uso individual e/ou coletivo.

Processo nº: E-03/100.855/2004

São deficiências adicionais no Projeto apresentado:

- A comprovação de titularidade de alguns profissionais, por vezes, é limitada ao registro profissional de Enfermeiro;
- A Matriz Curricular, desprezando, pelo menos, Legislação, Ética e Informática básica, tem componentes limitados, diante das atuais exigências do mercado;
- Justificativas e delineamento do profissional desejado não são satisfatoriamente definidos e estão aquém dos padrões tolerados;
- Relação de equipamentos e materiais de laboratório incompatíveis com as necessidades, ou mesmo ausente da manifestação processual.

Por força das deficiências no cumprimento do que determina a legislação pertinente e esgotadas as instâncias para correção dos defeitos originais, quem sabe até mesmo involuntários (ex-vi às fls. 19 e 19-v), apenas o indeferimento é o que resta ao relatório, mesmo após atendimento parcial do que foi requisitado.

#### **VOTO DO RELATOR**

Considerando o cumprimento do disposto nas Diretrizes Curriculares para a Educação Profissional de Nível Técnico; vistas as condições gerais dispostas nas Deliberações 254/2000 e 272/2001 deste Egrégio Conselho; dado o pacífico entendimento do relatório, *VOTO*:

**Indefere** pedido de autorização para funcionamento do Curso de Educação Profissional de Nível Técnico, na <u>Área de Saúde</u>, para habilitação de **Técnico em Enfermagem**, da <u>POC - Primavera Organização Cultural</u>, localizada na Alameda George Washington, 10, Jardim Primavera, Duque de Caxias – RJ, nos termos das Deliberações CEE nºs 254/2000 e 272/2001.

Fique a instituição ciente de que, em face do indeferimento do processo administrativo em causa, qualquer atividade da instituição para promoção do Curso de Educação Profissional de Nível Técnico negado será manifestamente irregular, intempestiva e ilegal.

# **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 15 de fevereirode 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel - Presidente José Antonio Teixeira - Relator Antonio José Zaib Jesus Hortal Sánchez José Carlos Mendes Martins Maria Lúcia Couto Kamache Wagner Huckleberry Siqueira

# **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 1º de março de 2005.

Valdir Vilela Vice- Presidente